

PROCESSO - A. I. Nº 279691.0004/17-0
RECORRENTE - NATULAB LABORATÓRIO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0215-01/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/01/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0315-11/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO A MENOR. A interposição de ação judicial somente prejudice o exame da matéria especificamente idêntica, não existindo óbice para o exame das demais questões suscitadas no processo administrativo. Embora seja nula a decisão de piso, por omissão na apreciação dos pedidos não submetidos à apreciação judicial, aplica-se o disposto no art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Processo encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Auto de Infração **Procedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0215-01/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$3.727.555,39, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

Infração 01 – 07.02.02: Reteve e recolheu a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, ocorrido de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Consta que “esta infração refere-se à utilização de MVA para cálculo da substituição tributária, nas operações internas de vendas de medicamentos, ao invés de utilizar os Preços Máximos de Venda a Consumidor (PMC). Dessa forma o contribuinte calculou e reteve a menor o ICMS devido por substituição tributária. Segue no anexo da infração o cálculo analítico do valor do ICMS devido, bem como os relatórios mensais da ANVISA com os PMC dos medicamentos objeto da presente autuação”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 12/12/2018 (fls. 393 a 400) e entendeu restar prejudicada a apreciação da peça impugnatória, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS decorrente de retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consta das fls. 352 a 356, decisão interlocutória da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que deferiu a tutela provisória na Ação Declaratória nº 0514959-71.2018.8.05.0001, para afastar do critério de determinação da base de cálculo do ICMS de responsabilidade por substituição tributária, o preço máximo ao consumidor sugerido pelo fabricante ou pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento.

De acordo com a PGE (fls. 387 e 388), tendo em vista a similitude da matéria objeto do lançamento e a pretensão assacada na referida Ação Declaratória, foi sugerido o encerramento da lide administrativa, com o encaminhamento do crédito constituído para inscrição em dívida e com a devida suspensão do ajuizamento até o deslinde da questão.

O caput do art. 117 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que “a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência

da impugnação ou recurso acaso interposto". Assim, entendo que a defesa interposta fica prejudicada, já que o autuado está discutindo a matéria no âmbito do Poder Judiciário, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa, mas com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com base em todo o exposto, considero PREJUDICADA a defesa interposta, sendo PROCEDENTE o Auto de Infração. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final de mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 410 a 453, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Explica que ingressou com a Ação Judicial nº 0514959-71.2018.8.05.0001, a qual encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, no intuito de obter a declaração do direito da empresa, de recolher o ICMS-ST tendo como base de cálculo o MVA ajustado. Prossegue, informando que, na referida ação judicial, requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da Tutela, com base no art. 300, do CPC, no sentido de afastar, do critério de determinação da base de cálculo do ICMS de responsabilidade por substituição tributária, o Preço Máximo de venda ao Consumidor – PMC, sugerido pelo fabricante ou pela CMED, considerando-se que este valor é muito superior ao preço efetivamente auferido pelos estabelecimentos varejistas, e, com isso, autorizar a aplicação da MVA por ser compatível com o valor real da operação correspondente ao fato gerador presumido, nos termos do art. 8º, inciso II da LC 87/96 e da Cláusula Segunda, § 1º do Convênio do ICMS 37/14.

Assim sendo, tendo em vista a decisão que concedeu a liminar na ação judicial acima mencionada, na sessão de julgamento, ocorrida em 17/07/2018, na 1ª Junta de Julgamento Fiscal, fora o presente feito convertido em diligência à Procuradoria Geral do Estado para que esta declarasse se a medida judicial iria importar em desistência da defesa administrativa. Informa que, em parecer emitido, a PGE opinou pela aplicação do art. 117 do RPAF, entendendo pela similitude da matéria objeto do lançamento e o pedido consubstanciado nos autos da Ação Declaratória n. 0514959-71.2018.8.05.0001, razão pela qual considerou prejudicada a defesa administrativa e sugeriu o encerramento da lide administrativa.

Desta forma, no Acórdão JJF nº 0215-01/18, acordaram os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, em considerar prejudicada a defesa administrativa, apresentada pela empresa Recorrente, julgando Procedente o Auto de Infração nº 279691.0004/17-0 e ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do mérito da demanda judicial.

Alega, entretanto, que razões não assiste à autoridade Recorrida, haja vista que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, somente quando versarem sobre o mesmo objeto, o que não ocorre no caso em tela, daí porque deve haver a análise da defesa administrativa apresentada, não havendo o que se falar em esgotamento/renúncia à instância administrativa.

Argumenta que, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal. Isto é, o simples ajuizamento de demanda judicial não implica, por si só, em renúncia à instância administrativa, haja vista que não obstante possa haver até uma similitude da matéria, podem os processos ter objetos diversos. Sendo assim, defende que somente importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo. Vê-se então que é possível a apreciação do processo na esfera administrativa quando seu objeto seja diferente ou mais amplo do que o da ação judicial, como, por exemplo, na concomitância de um processo judicial em que se discute a constitucionalidade da norma impositiva da exação e um processo administrativo

fiscal cujo objeto seja alguma questão de fato, tal como a apuração do valor devido ou outra forma de verificação do controle de legalidade do lançamento do crédito tributário porventura existente. Colaciona trechos da doutrina de Nelson Nery Junior em apoio à ideia de que somente há identidade de causa quando o pedido, as partes e a causa de pedir são os mesmos.

Conclui, portanto, que se tem como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido. Transcreve julgados do STJ em apoio ao seu ponto de vista.

Afirma que, na lide em tela, é evidente a diferença entre os objetos do processo administrativo (defesa administrativa do AI nº 279691.0004/17-0) e do processo judicial (ação declaratória nº 0514959-71.2018.8.05.0001), notadamente pelo fato de que a defesa administrativa apresentada pela empresa Recorrente trata sobre diversos outros aspectos acerca da anulação do Auto de Infração não consubstanciados na Ação Declaratória, merecendo destaque, inclusive, que se trata de Ação Declaratória e não Ação Anulatória, ou seja, o seu pedido nem mesmo é a anulação do presente Auto de Infração, o que, de logo, já deixa evidenciada a diferenciação entre os objetos. Além do que a ação declaratória versa sobre objeto que possui uma amplitude bem menor do que a demanda administrativa.

Argumenta que, no presente caso, o objeto da ação declaratória é apenas e tão somente a obtenção da declaração judicial no sentido da possibilidade de utilização do MVA ao invés do PMC para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, para com isso se aproximar do valor praticado pelo mercado varejista, ao passo que na defesa administrativa existem outros aspectos delineados que implicam na anulação do Auto de Infração que vão muito além do que tratado na ação declaratória.

Nesse sentido, transcreve o conteúdo da sua peça impugnatória, com vistas a respaldar os seus argumentos, que reproduzo abaixo.

"PRELIMINARMENTE

- 1) *NULIDADE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO – omissão do Agente Fiscal de ter deixado de indicar expressamente a norma regulatória da forma de apuração do ICMS-ST que originou o cálculo da diferença imputada a Recorrente, havendo o descumprimento dos requisitos formais essenciais do Auto de Infração, o que, por consequência, violou o princípio da ampla defesa e do contraditório do Contribuinte.*
- 2) *NULIDADE POR IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Neste tópico abordou-se a falta de parâmetros concretos da tabela da CMED e da ilegalidade do Agente Fiscal em utilizá-la como base de cálculo do ICMS-ST a título de Preço Máximo ao Consumidor – PMC.*
- 3) *NULIDADE DEVIDO A INSTITUIÇÃO DE PAUTA FISCAL – Neste tópico demonstrou-se que o Preço Máximo ao Consumidor – PMC ao utilizar a Tabela da CMED como critério de fixação da base de cálculo do ICMS-ST está verdadeiramente instituindo uma pauta fiscal, pois os preços indicados na base de cálculo pelo Auditor Fiscal, através da Tabela da CMED, não correspondem ao máximo da realidade do mercado, e por isso estão revestida como pauta fiscal.*
- 4) *NULIDADE POR IMPUTAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA – Neste tópico demonstrou-se que o Agente Fiscal, ao observar que o medicamento NÃO constava nas tabelas de referências da CMED, neste caso as tabelas de Abril de cada ano corrente, e que não houve publicação em revista farmacêutica por parte do Fabricante, caberia utilizar como base de cálculo o MVA e não realizar arbitramento de base de cálculo.*

MÉRITO

No mérito, fora demonstrado que como não houve por parte da Fabricante publicações em revistas farmacêuticas dos seus medicamentos, o agente fiscal não poderia utilizar a tabela da CMED como base de cálculo do ICMS-ST, primeiro por que a CMED não é um órgão fixador de preço e, segundo, por lhe faltar critérios mercadológicos concretos para apurar o real valor do preço único ou máximo dos medicamentos e, por isso, a base de cálculo utilizada pelo Contribuinte – MVA – foi acertada.

Além disso, também se abordou no mérito da defesa a violação do princípio do confisco devido à imputação da multa no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal

Federal.

Por fim, requereu-se a realização de diligências e perícias (contábil e in locu) para averiguar:

- *Os equívocos constantes nos dados utilizados no Auto de Infração e em razão das alegações promovidas nas impugnações específicas, nos termos do art. 24 c/c art. 123, § 3 do Decreto 7.629/99;*
- *As divergências apontadas dos valores imputados entre a própria tabela da CMED e o valor considerado no Auto de Infração;*
- *As divergências da descrição dos medicamentos vendidos pela Natulab e os consideradas pela Autuante, ora Recorrida.”*

Assim, conclui que a defesa administrativa versa sobre questões outras, a exemplo da: 1) nulidade dos requisitos essenciais do Auto de Infração por ter deixado o agente fiscal de indicar expressamente a norma regulatória da forma de apuração do ICMS-ST que gerou a diferença de cálculo imputada a Recorrente; 2) nulidade por imputação de base de cálculo equivocada; 3) violação ao princípio do confisco, pela aplicação de multa no percentual de 60% (sessenta por cento); 4) necessidade de realização de perícia para se apurar os equívocos constantes nos dados utilizados no Auto de Infração, as divergências de valores imputados entre a própria tabela da CMED e o valor considerado no Auto de Infração e as divergências da descrição dos medicamentos vendidos pela Natulab e os considerados pela Autuante, ora Recorrida.

Questiona que, caso a decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final do mérito da ação declaratória, poderá a Recorrente discutir ainda, por exemplo, a multa exorbitante imposta de 60%? Os equívocos constantes nos dados utilizados no Auto de Infração? As divergências de valores imputados entre a própria tabela da CMED e o valor considerado no Auto de Infração (pleito de realização de perícia)? Responde negativamente, pois o auto de infração já terá sido julgado Procedente e o débito inscrito em Dívida Ativa, possuindo a Recorrente o prazo de apenas 30 dias para o seu pagamento.

Além disso, prossegue, a extinção precoce do processo administrativo é perigosa porque um erro do fisco pode causar uma inscrição indevida da empresa em Dívida Ativa e impedir a obtenção de certidões, implicando em sérios prejuízos financeiros, caso o Judiciário demore o julgamento da lide.

Logo, entende que a propositura de ação judicial pelo autuado implica na renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio, exceto quando houver discussão de matéria distinta daquela constante do processo judicial. Portanto, fica claro que deve haver a continuidade desse procedimento administrativo, de modo que sejam os autos remetidos à primeira instância para análise da defesa administrativa, ou, alternativamente, que este órgão julgador julgue a lide em tela, caso não entenda pela supressão de instância, no sentido da absoluta improcedência do Auto de Infração, com base nas argumentações abaixo expostas.

Prossegue, na sua peça recursal, transcrevendo todo o conteúdo da sua peça impugnatória, cuja análise a 1ª JJF considerou prejudicada.

VOTO

Trata-se de uma única infração, descrita como “*Recebe e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. ...”*”. Embora o Sujeito Passivo tenha se oposto ao lançamento, a 1ª JJF entendeu por prejudicada a análise da peça impugnatória, em face de o Contribuinte ter ingressado com ação judicial, por meio da qual discute a matéria objeto da presente autuação, conduta que importa em renúncia, nos termos do caput do art. 117 do RPAF, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

...”

Inconformada, a empresa autuada pretende discutir os efeitos jurídicos da ação judicial proposta, mais especificamente, pretende ver mantida a discussão administrativa acerca da matéria, uma vez que a impugnação administrativa teve um escopo mais largo, segundo garante, que o objeto do mandado de segurança.

Assim, o escopo do presente recurso é a incidência, ou não, do art. 117, acima citado, ao presente caso e a sua subsequente extinção por força da renúncia ali prevista. É o que passo a analisar nas linhas que seguem.

Analisemos, primeiramente, o escopo da impugnação proposta pelo Sujeito Passivo, prescrutando o conteúdo da sua peça impugnatória.

Conforme declara a própria Recorrente, a sua defesa administrativa suscita questões preliminares e questões de mérito.

Preliminamente, quatro foram as questões preliminares suscitadas, tais como: 1) nulidade do AI por ausência de requisitos essenciais (falta de indicação da norma regulatória da apuração do ICMS-ST); 2) nulidade por irregularidade do AI (ilegalidade do uso da tabela CMED como base de cálculo do ICMS-ST); 3) nulidade por instituição de Pauta Fiscal (os preços previstos na tabela da CMED representam a adoção de Pauta Fiscal, já rechaçada pelo poder judicário); 4) nulidade por imputação de BC equivocada (equívoco ao realizar o arbitramento da base de cálculo daqueles medicamentos não listados na tabela da CMED).

Antes de prosseguir, analisando o mérito da peça impugnatória proposta pela Recorrente, convém destacar que, das quatro questões preliminares suscitadas, somente aquela descrita no inciso “I”, acima, possui natureza formal, assumindo, as demais questões, feição de nulidade material, o que lhes confunde com o mérito da presente autuação.

No mérito propriamente dito, a impugnação discute a possibilidade jurídica de utilização da tabela da CMED, para fixação da base de cálculo, tendo em vista o argumento de que não houve, por parte da fabricante, publicações em revistas farmacêuticas dos seus medicamentos. Discute, ainda, a exorbitância da multa aplicada.

Pois bem, fixado, assim, o conteúdo da lide administrativa, comparemos a sua extensão com o da Ação Declaratória 0514959-71.2018.8.05.0001, conforme adiante.

Analizando o conteúdo da petição inicial da ação judicial proposta pela Recorrente (Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência), cópia às folhas 361/382, é possível notar que os pedidos se encontram detalhados à folha 380 do presente processo, da forma que segue. 1) afastamento do critério PMC com preços da CMED, para determinação da base de cálculo; 2) abstenção, por parte do Fisco, de qualquer providência relativa à constituição e cobrança do crédito tributário relacionado à matéria em discussão; 3) que seja autorizado o cálculo do ICMS devido com base no MVA Ajustado.

Quanto ao conteúdo dos pedidos deduzidos, dois são os pontos que não foram diretamente questionados no poder judiciário, quais sejam: 1) a nulidade do AI por ausência de requisitos essenciais; e 2) a exorbitância da multa aplicada.

Nesse sentido, entendo que merece reparo a decisão de piso, pois o afastamento da jurisdição administrativa somente se impõe quando há plena coincidência das matérias submetidas à esfera judicial e administrativa, conforme dispõe o art. 117, § 1º, inciso II, abaixo reproduzido.

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

...
II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo (grifo acrescido).

...”.

Quando, todavia, a coincidência é parcial, faz-se necessária a prestação do serviço jurisdicional uma vez que o Contribuinte não terá outra oportunidade de debater a matéria. Destaque-se, contudo, que a cognição processual se limita a parte dos pedidos, exatamente àquela matéria não submetida ao poder judiciário.

Nesse sentido, entendo que se omitiu a decisão de piso, impondo-se a sua nulificação para que outra venha a ser proferida, livre das omissões apontadas.

Embora seja nula a decisão de piso, por omissão na apreciação dos pedidos indicados, deixo de devolver o feito para a primeira instância, pois entendo que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, o que atrai a incidência do quanto disposto no art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC (abaixo reproduzido), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

...
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

...
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
...”

Quanto à arguição de nulidade do AI por ausência de requisitos essenciais, não merece acolhida, pois a peça inaugural do lançamento define o enquadramento legal como sendo o art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 289 do RICMS/12, normas que definem a responsabilidade por substituição tributária do Sujeito Passivo. Ademais, na descrição da conduta infratora, consta, do Auto de Infração, que “esta infração refere-se à utilização de MVA para cálculo da substituição tributária, nas operações internas de vendas de medicamentos, ao invés de utilizar os Preços Máximos de Venda a Consumidor (PMC). Dessa forma o contribuinte calculou e reteve a menor o ICMS devido por substituição tributária. Segue no anexo da infração o cálculo analítico do valor do ICMS devido, bem como os relatórios mensais da ANVISA com os PMC dos medicamentos objeto da presente autuação”.

Assim, dispôs, o Contribuinte, de todos os elementos necessários para uma perfeita compreensão do lançamento, inexistindo qualquer cerceamento do seu direito de defesa. Ademais, o erro na indicação do dispositivo legal não implica nulidade, quando, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF, abaixo transscrito.

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Quando à alegação de exorbitância da multa, não merece guarida, pois é a prevista na Lei nº 7.014/96, conforme art. 42, inciso II, alínea “e”, abaixo transscrito.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:
...
e) quando não for retido o imposto pelo sujeito passivo por substituição;
...”

Ademais, refoge à competência dessa Corte o exame de constitucionalidade da legislação posta, conforme art. 167, inciso I do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;
...”

Ex-positis, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida, ao

tempo em que julgo, com base no art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC, Procedente o Auto de Infração, restando PREJUDICADA a análise de parte dos pedidos deduzidos, relativos às demais questões de mérito, submetidas à apreciação do poder judiciário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, anulando a decisão de piso e julgar, com base no art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC, **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279691.0004/17-0**, lavrado contra **NATULAB LABORATÓRIO S.A.**, no valor de **R\$3.727.555,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devem, os autos, ser encaminhados para a PGE/PROFIS, para inscrição em Dívida Ativa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo,

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS